



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000214/2007-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.217 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente APARECIDO ORLANDO BRUNELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTO. MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos de tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos por contribuinte acometido das moléstias abrangidas pela legislação, comprovadas por competente laudo pericial, com vigência a partir da data do acometimento da doença constante do referido laudo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de processo administrativo-fiscal em que, em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 03, em que se apurou crédito a recolher, referente ao imposto de renda de pessoa física (ano-calendário 2002), no valor de R\$ 931,33 (novecentos e trinta e um reais e trinta e três centavos).

Em síntese, constatou-se que o contribuinte omitiu rendimentos, no montante de R\$ 23.151,49 (vinte e três mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), por se considerar isento devido ao fato de ser portador de neoplasia maligna; ainda, não recolheu o

imposto de renda retido na fonte, na ordem de R\$ 484,98 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), incidente sobre valores recebidos de “Cofipe Veículos Ltda.”.

Inconformado, apresentou impugnação, de próprio punho e no verso do aludido auto de infração, aduzindo que, à época da declaração de ajuste anual, se submeteu a procedimento cirúrgico delicado e invasivo, para tratamento de câncer no pulmão esquerdo; que foi aposentado por invalidez, justamente devido à sua doença, e por isso possui direito à isenção; e, que não possui liquidez suficiente para recolher o crédito lançado.

O acórdão de primeira instância julgou pela improcedência da irresignação, ao fundamento de que a moléstia grave a qual o contribuinte sofre não estava comprovada, nos autos, conforme determina o art. 30 da Lei 9.250/1995; ou seja, a presença de laudo pericial, de lavra de médico dotado de fé pública, não restou comprovada.

Para esta decisão, também, não foi satisfeita a prova que permitiria a isenção do imposto para aposentados por invalidez, visto que os documentos acostados revelaram rendimentos de trabalho assalariado (fl. 05), o que é contrário à condição de aposentado.

Ainda irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário à fl. 31, alegando que sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário em comento, foi enviada de forma simplificada erroneamente, e que não possui recursos financeiros para quitar o crédito tributário lançado. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 32-34): carteira de identificação, declaração de rendimentos pagos (a mesma de fl. 06) e uma Darf, não quitada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso voluntário porque interposto tempestivamente (em 30/11/2009), eis que intimado em 04/11/2009, cf. fl. 29.

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

Segundo a legislação tributária, e mais especificamente o Código Tributário Nacional, quando a norma jurídica prevê, em abstrato, determinada hipótese de incidência, e esta ocorre factualmente, surge o instituto do fato gerador, com todas as implicações que dele derivam — sendo que a principal é a de pagar, conforme determina o § 1º do art. 113 daquele diploma legal, *verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

Assim, tendo a Administração Fiscal apurado que ocorreu o fato gerador do imposto de renda, mas este não foi devidamente declarado, o recorrente é, de toda forma, o sujeito passivo da obrigação, e tem o dever de quitá-la, não podendo se eximir por suposta ausência de possibilidade financeira.

Mais especificamente, é o dispõe o art. 45 do CTN:

“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.”

Demais disso, a lei tributária nacional impõe, ao administrador e ao Poder Judiciário, que a interpretação do fato gerador se dê de maneira objetiva (arts. 113 e 126 do CTN); dessa forma, são irrelevantes quaisquer circunstâncias externas que possam gravitar em torno da ocorrência do fato gerador, bastando, tão somente, que este se concretize.

No mais, é dever do recorrente enviar sua declaração de ajuste anual corretamente, sem omissões e erros, devendo, por essa lógica, se responsabilizar por qualquer lastro de irregularidade, pois o imposto de renda, segundo a classificação doutrinária, possui lançamento por homologação.

Portanto, a alegação de que encaminhou à Secretaria da Receita Federal declaração simplificada equivocadamente não tem o condão de irresponsabilizar o recorrente, uma vez que, como sujeito passivo, deve arcar com situações que possam gerar penalidades tributárias, na esteira do retrocitado § 1º do art. 113 do CTN.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)